

14/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.019 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **FABIANA CRISTINA BARBOSA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO BRAIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. As instâncias de origem fixaram o regime inicial mais severo e deixaram de substituir a pena privativa de liberdade, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a constatação da reincidência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 07 a 13 de outubro de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - PRESIDENTE E RELATOR

14/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.019 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **FABIANA CRISTINA BARBOSA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO BRAIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão unânime do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado:

‘HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO E TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena

RHC 134019 AGR / SP

em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e a ré é reincidente.

3. Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais

4. *Habeas corpus* não conhecido.'

2. Extraí-se dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos no artigo 155, § 4º, I e IV, c/c o artigo 29, e no artigo 155, § 4º, I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

4. Após o trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão em desfavor da recorrente e, em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O *writ* não foi conhecido.

5. Neste recurso ordinário, a parte recorrente sustenta a possibilidade, no caso, da fixação de regime inicial mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. Com essa argumentação, requer o provimento do recurso para que se determine a expedição de contramandado de prisão e, cumulativamente, para fixar o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

6. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Decido.

7. O recurso ordinário não deve ser provido.

RHC 134019 AGR / SP

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inviável a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal (RHC119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). De modo que não há como deixar de reconhecer a inadequação da via processual.

9. Por outro lado, lembro que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'* (Súmula 719/STF). E o fato é que, conforme apontou o acórdão recorrido, *'apesar de a pena final ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta à paciente, no caso, deveu-se à existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), bem como à reincidência, em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal'*.

10. Além disso, as instâncias de origem, ao concluírem que a conversão da reprimenda não se mostra recomendável diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, também não divergiram da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (vg. RHC 122.132-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 117.719, Rel. Min. Teori Zavasacki; HC 119.811, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 774.815-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RHC 118.658, Rel. Min. Luiz Fux).

11. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*."

2. No presente agravo regimental, a defesa reitera a tese da possibilidade, no caso, da fixação de regime inicial mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, destacando que *"não figura como uníssona a afirmativa de que o*

RHC 134019 AGR / SP

entendimento desta Suprema Corte se pauta na adoção de medidas mais graves, ao fundamento de que o condenado apresenta maus antecedentes". Com essa argumentação, requer o provimento do recurso para que se determine a expedição de contramandado de prisão e, cumulativamente, para fixar o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

3. É o relatório.

14/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.019 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não deve ser provido.

2. Inicialmente, verifico que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“O habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado”* (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confirmam-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

3. Ademais, tal como constou da decisão agravada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *‘A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea’* (Súmula 719/STF). Na hipótese de que se trata, conforme assentou o acórdão originalmente recorrido, *“apesar de a pena final ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta à paciente, no caso, deveu-se à existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), bem como à reincidência, em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal”*.

4. Ademais, as instâncias de origem, ao concluírem que a conversão da reprimenda não se mostra recomendável diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, também não divergiram da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (vg. RHC 122.132-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 117.719, Rel. Min. Teori Zavasacki; HC

RHC 134019 AGR / SP

119.811, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 774.815-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RHC 118.658, Rel. Min. Luiz Fux). Nessa mesma linha, a conclusão do parecer do Ministério Público Federal:

“[...] Assim, apesar da quantidade da pena, tem-se que, diante das circunstâncias judiciais negativas e da reincidência, não há lugar para regime mais favorável e para a substituição por penas alternativas, que seriam insuficientes à reprovação e prevenção dos crimes...”

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.019 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **FABIANA CRISTINA BARBOSA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO BRAIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento da Turma. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 134.019

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : FABIANA CRISTINA BARBOSA

ADV.(A/S) : RODRIGO BRAIDA PEREIRA (305083/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 7 a 13.10.2016.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma